

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1031818-33.2024.8.11.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto: [Concurso de Credores]

Relator: Des(a). MARCOS REGENOLD FERNANDES

Turma Julgadora: [DES(A). MARCOS REGENOLD FERNANDES, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). SEBA

Parte(s):

[BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), BANCO JOHN DEERE S.A. - CNPJ: 91.884.981/0001-32 (AGRAVANTE), VICTOR TAKAHASHI ATANES - CPF: [REDACTED] (AGRAVADO), ATANES SERVICOS AGRICOLAS LTDA - CNPJ: 14.586.947/0001-30 (AGRAVADO), U.V - AGRICOLA LTDA - CNPJ: 41.228.265/0001-29 (AGRAVADO), VTA AGRICOLA LTDA - CNPJ: 21.308.301/0001-57 (AGRAVADO), V.TAKAHASHI ATANES SERVICOS AGRICOLAS DE FRUTAL LTDA. - CNPJ: 09.475.360/0001-14 (AGRAVADO), VICTOR TAKAHASHI ATANES - CNPJ: 33.531.420/0001-53 (AGRAVADO), JOAO HEROS RIBEIRO ATANES - CPF: [REDACTED] (AGRAVADO), JOAO HEROS RIBEIRO ATANES - CNPJ: 53.930.695/0001-77 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, DES. MARCOS REGENOLD FERNANDES.**

E M E N T A

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DOS RECUPERANDOS. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a prorrogação do prazo de blindagem por mais 180 dias no curso de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.
2. Instituição financeira agravante sustenta que os recuperandos teriam agido de forma desidiosa, retardando o andamento do processo, o que inviabilizaria a prorrogação do *stay period*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos que demonstrem culpa dos devedores no atraso do processamento da recuperação judicial, de modo a justificar o indeferimento da prorrogação do prazo de blindagem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 permite a prorrogação do *stay period* por uma única vez, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo inicial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal admite a prorrogação do prazo de blindagem quando necessária para preservar a empresa e quando o atraso no processamento da recuperação judicial não decorre de conduta dos recuperandos.

6. No caso concreto, não há prova de que os agravados tenham adotado condutas procrastinatórias ou dolosas capazes de justificar o indeferimento da prorrogação.

7. A decisão recorrida fundamentou-se na regularidade dos atos praticados pelos devedores e na necessidade de garantir o adequado processamento da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"É possível a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias quando o devedor comprova que não concorreu para a superação do prazo inicial e que a medida é essencial para a efetividade da recuperação judicial."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1991365/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Data de Julgamento: 12/09/2022, DJe 22/09/2022; TJMT, AI nº 1022623-24.2024.8.11.0000, Terceira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, DJE 26/01/2025; TJMT, AI nº 1023126-45.2024.8.11.0000, Quinta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, DJE 07/11/2024.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MARCOS REGENOLD FERNANDES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco John Deere S.A. contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que, nos autos da Recuperação Judicial n.º 1007028-73.2024.8.11.0003, deferiu a prorrogação do período de blindagem (*stay period*) por mais 180 dias, em favor dos agravados.

Em suma, a Agravante alega, em síntese: (i) que a prorrogação do *stay period* é medida excepcional, conforme o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, sendo vedada quando o devedor contribui para o atraso; (ii) que os Recuperandos foram responsáveis por diversos atrasos, notadamente pela demora na apresentação de documentos essenciais e recolhimento de custas; (iii) que a decisão agravada viola os direitos dos credores, como o Agravante, ao impedir a execução individual do crédito.

Com isso, pugnou-se pela concessão da tutela recursal para suspender a decisão impugnada, e, no mérito, o provimento da medida recursal para indeferir o pedido de prorrogação do *stay period*.

A liminar vindicada foi por mim indeferida (Id. 258283671).

Comunicação ao Juízo *a quo* realizada no Id. 260708658.

Contrarrazões juntadas no Id. 267493270, pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial, Dr. Bruno Devesa Cintra, destacou a complexidade do processo de recuperação do grupo devedor, considerando o passivo, volume e diversidade das operações realizadas pelo grupo empresarial devedor, sendo necessária a prorrogação do período de blindagem (Id. 265226283).

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Exmo. Procurador de Justiça Marcelo Ferra de Carvalho, é pelo desprovimento do recurso.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, submeto o recurso ao julgamento colegiado.

É o relatório, no essencial.

Inclua-se em pauta.

VOTO RELATOR

EXMO. SR. DES. MARCOS REGENOLD FERNANDES (RELATOR).

Egrégia Câmara:

De proêmio, cumpre consignar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, ou seja, tem a sua matéria de análise restrita ao acerto ou desacerto técnico

da decisão recorrida, não podendo extrapolar para a matéria de fundo e nem para as que não foram deduzidas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Cuida-se, na origem, depreende-se dos autos de origem que os agravados, ATANES SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.; U.V - AGRÍCOLA LTDA.; VTA AGRÍCOLA LTDA.; V.TAKAHASHI ATANES SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE FRUTAL LTDA.; VICTOR TAKAHASHI ATANES; JOÃO HEROS RIBEIRO ATANES, denominados Grupo Atanes, formularam pedido de recuperação judicial, em 25/03/2024. Em 27 /03/2024, o Juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT deferiu, em antecipação de tutela, os efeitos do *stay period*, determinando a realização de perícia prévia. Posteriormente, em 18 de junho de 2024, foi proferida decisão autorizando o processamento da recuperação judicial.

Em 15/10/2024, o Juízo Universal prolatou decisão, deferindo o pedido de prorrogação do prazo de blindagem.

É a decisão recorrida, no essencial:

“[...]02 - *PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA BLINDAGEM: Requeveu o grupo recuperando a prorrogação do período de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias, invocando o atraso da marcha processual a ausência de culpa por tal acontecimento – Id. 170266239. Extrai-se do caderno processual que o processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 18/06/2024, quando se ordenou a suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão que antecipou os efeitos do stay period – Id. 148749745 de 27/03/2024. Da análise acurada dos autos, tem-se que o pedido de prorrogação do prazo de blindagem merece acolhimento, na medida em que denota-se do curso processual que o grupo recuperando tem atendido todas as determinações judiciais e as previsões da legislação pertinente, de forma que não deu causa ao retardamento do feito; e que a não realização do conclave, até o presente momento, tem origem em causas adversas, que não são de culpa do mesmo. Ademais, de proêmio, cumpre consignar que, acerca do prazo de blindagem, a Lei nº 11.101/2005 passou a prever a expressa possibilidade de prorrogação do interregno de 180 dias. [...] **Deste modo, tendo em conta a complexidade do processo de Recuperação Judicial e a ausência de culpa dos devedores no retardamento do feito; considerando que, conforme mensalmente tem relatado o diligente administrador judicial, o grupo recuperando está dando continuidade às suas atividades empresariais de forma satisfatória, mostrando-se empenhado com a recuperação; e tendo em conta que o administrador judicial está desempenhando seu encargo de forma transparente, contribuindo para que tudo caminhe a contento, indubitavelmente o pedido de prorrogação do prazo de blindagem comporta deferimento. Isto posto, DEFIRO o pedido formulado e***

PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. [...]

Cinge-se a controvérsia à análise de eventual atraso no andamento do processo de recuperação judicial na instância de origem, decorrente de conduta imputável aos devedores, de modo a justificar o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de blindagem, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

Pois bem.

Não obstante os argumentos expendidos pela instituição financeira agravante, tenho que sua insurgência não prospera.

Acerca da possibilidade de prorrogação do *stay period*, o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é expresso ao determinar:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, **uma única vez**, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”*

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do *stay period* é admitida em situações excepcionais, especialmente quando a demora não é imputável à recuperanda.

Nesse sentido:

“[...] 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"[...]" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1991365 MT 2021/0308182-5, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022)

No caso em apreço, não há elementos que evidenciem conduta negligente ou omissiva dos recuperandos apta a justificar o indeferimento da prorrogação. A decisão recorrida reconheceu que os atos processuais foram cumpridos regularmente pelos agravados, sem demonstração de resistência injustificada ou desídia.

Ademais, conforme destacado pelo Administrador Judicial, o pedido de recuperação judicial tramitou de forma contínua, não havendo qualquer comprovação de que o andamento do processo de soerguimento tenha sido prejudicado por conduta dos recuperandos.

Aliás, assim consignou o ilmo. Auxiliar do Juízo recuperacional (Id. 265226283):

*“[...] A bem da verdade, **considerando o passivo informado** na petição inicial a **levantado, classificado, retificado e eventualmente transacionado entre devedoras recuperandase** credoras mediante a aprovação de plano de recuperação, **o volume e diversidade das operações realizadas pelo grupo recuperando** que vão desde a produção de grãos ao transporte interestadual são todas circunstâncias que acrescentam complexidade ao processo e justificam, salvo entendimento em contrário do juízo, não somente a necessidade de maior lapso temporal para a prática dos atos processuais como, conseqüentemente, a concessão do pedido de prorrogação no período de blindagem, nos exatos moldes deferidos pelo juízo de primeiro grau. [...]”*

Assim, ainda que o banco agravante alegue que houve desídia proposital dos devedores no cumprimento das ordens judiciais, vejo que as condutas apontadas nas razões recursais não ultrapassam o campo da merainsurgência e conjecturas do credor, já que, em verdade, não se observa na espécie ato doloso dos devedores com intuito de obstruir a marcha processual.

Outrossim, do cotejo dos autos de origem, vejo que ainda não foi realizada a Assembleia-Geral de Credores para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial do grupo devedor, demora que, a toda evidência, não pode ser imposta aos agravados, de modo que indeferir a prorrogação do *stay period* sem qualquer prova de conduta negligente dos recuperandos poderá frustrar, a bem da verdade, todo o processo de recuperação judicial, em absoluto prejuízo à coletividade de credores.

Por derradeiro, depreende-se do feito que o *stay period* foi deferido em 27/03/2024 pela primeira vez, data da decisão proferida em caráter cautelar que antecipou os efeitos da recuperação judicial ao grupo. Por sua vez, a decisão recorrida, **proferida em 15/10/2024**, foi a primeira prorrogação do prazo de blindagem, logo, em consonância ao § 4º do art. 6º da LRF, se mostrando escoreita a decisão impugnada.

Sobre a temática, cito julgados deste Eg. Sodalício:

“[...] III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência e a doutrina admitem a prorrogação do stay period, desde que necessária para a preservação da empresa e desde que a recuperanda comprove ausência de culpa pelo atraso na deliberação do plano de recuperação judicial. Esse entendimento foi consolidado pela Lei nº 14.112/2020, que prevê uma única prorrogação por igual período.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, fundamenta a flexibilização do prazo para viabilizar a superação da crise econômico-financeira e assegurar a função social da empresa.

No caso concreto, as recuperandas demonstraram cumprimento dos prazos legais e das determinações judiciais, sem conduta procrastinatória, o que justifica a prorrogação do prazo.

A manutenção do stay period por mais 180 dias evita o prejuízo à negociação coletiva com os credores e está alinhada com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. [...]” (N.U 1022623-24.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/01/2025, Publicado no DJE 26/01/2025) (g.n).

“[...] III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n.º 14.112/2020 permite a prorrogação do stay period por uma única vez, desde que o devedor não tenha contribuído para a superação do prazo inicial.

4. O STJ tem jurisprudência consolidada sobre a possibilidade de prorrogação do stay period, mesmo além dos 180 dias, para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens essenciais à atividade econômica.

5. No caso em análise, não há evidências de que os agravados tenham agido de forma a obstruir o andamento do processo de recuperação judicial.

6. A decisão agravada está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicável, não havendo motivos para sua reforma, nem mesmo pela redução do período deferido. [...]” (N.U 1023126-45.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/11/2024, Publicado no DJE 07/11/2024)

Desta feita, na ausência de qualquer elemento concreto que demonstre conduta desidiosa e intenção por parte dos devedores nas obrigações com o processo de recuperação judicial, entendo por escorreita a decisão recorrida, não merecendo reparos.

Ante ao exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto por **BANCO JOHN DEERE S.A.**, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 11/03/2025

Assinado eletronicamente por: **MARCOS REGENOLD FERNANDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCKTXQZBL>



PJEDBCKTXQZBL